



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.000624/2003-94  
Recurso nº. : 141.388  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 2002  
Recorrente : RGT INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005

**R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.293**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RGT INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.000624/2003-94  
Resolução nº. : 108-00.293  
Recurso nº. : 141.388  
Recorrente : RGT INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa RGT INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., foram lavrados Autos de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) referentes ao ano-calendário de 2001.

A presente autuação decorre de procedimento de fiscalização instaurado contra o contribuinte em epígrafe, onde foi apurada a omissão de receitas tributáveis por parte deste, constatadas através da verificação da movimentação financeira da empresa mediante a análise dos depósitos bancários efetuados em seu nome.

Com efeito, durante o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar os livros fiscais obrigatórios, DCTF's e DIPI's, relação de contas bancárias movimentadas pela empresa, cópias dos extratos bancários, relação de matérias primas utilizadas no processo produtivo e DARF's comprobatórias de pagamentos efetuados, sendo tal determinação parcialmente atendida.

Posteriormente, foi lavrado Termo de Solicitação de Esclarecimentos para que o contribuinte discriminasse, individualmente, a origem dos recursos depositados em Contas Correntes mantidas, pela empresa, junto aos Bancos Banrisul, Caixa Econômica Federal e Cooperativa de Encantado. Tal solicitação não foi atendida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.000624/2003-94  
Resolução nº. : 108-00.293

Dessa maneira, em 20.03.03, a fiscalização lavrou Auto de Infração arbitrando a base de cálculo tributável no ano 2001, tendo em vista que o contribuinte, sujeito à tributação do Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Real, não possui a escrituração fiscal obrigatória na forma das leis comerciais e fiscais.

Para tanto a fiscalização se baseou nos depósitos bancários efetuados em conta corrente cujo contribuinte é titular, e que não tiveram sua origem identificada. Juntou demonstrativo às fls. 222. Fundamentou a autuação nos artigos 530, inciso I, 532 e 537, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3000/99).

De outra parte, mencione-se que foram lavrados, também, Autos de Infração relativos aos tributos reflexos, quais sejam: PIS (fls 275/278), COFINS (fls. 279/283), CSLL (fls. 284/286), utilizando-se o mesmo critério de arbitramento empregado ao Imposto de Renda.

O contribuinte foi intimado acerca dos Autos de Infração em 26.03.03. Irresignado, em 25.04.03, apresentou Impugnações alegando basicamente que:

- (i) As alegações contidas nos Autos de Infração não são verdadeiras, vez que são fulcradas em presunções indevidas que implicam o arbitramento de tributos inexistentes agravados de encargos legais (juros e multa) totalmente desproporcionais;
- (ii) Após o exame das informações contábeis da empresa foi apurada sua regularidade fiscal e, conquanto a fiscalização afirme que o preenchimento dos documentos fiscais só ocorreu durante o procedimento de fiscalização, tal assertiva não é verdadeira;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.000624/2003-94

Resolução nº. : 108-00.293

(iii) O contribuinte possui sua documentação fiscal sob a responsabilidade de "escritório contábil" que fazia e ainda faz a escrita fiscal da empresa;

(iv) Não tendo o que apontar a fiscalização exigiu todos os extratos bancários da empresa, embora os registros contábeis estivessem regularmente contabilizados;

(v) A ilegalidade no arbitramento baseado única e exclusivamente em extratos bancários; porquanto a súmula nº 182 do TRF proíbe o uso de extratos bancários para o arbitramento;

(vi) A ilegalidade na correção dos débitos através da taxa Selic;

(vii) Os depósitos efetuados cuja fiscalização utilizou para arbitrar a base de cálculo do imposto não correspondem a receitas obtidas através da venda de mercadorias e sim depósitos oriundos de empréstimos efetuados com o intuito de cobrir os saldos negativos das respectivas contas, evitando, assim, o constante endividamento da empresa;

(viii) A exigência de comprovação da origem dos depósitos efetuados nas contas da empresa é ilegal, como reconhecido pela súmula 182 do TRF.

(ix) Finalmente, alega que não há razão para omissão de receitas, vez que o contribuinte é credor da União, conforme já decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.72.00.008492-9 o qual aguarda o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela União. Afirmando, inclusive, que, dificilmente a União logrará êxito no pleito, vez que os Tribunais superiores estão se manifestando de forma favorável aos contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.000624/2003-94

Resolução nº. : 108-00.293

Remetidos os autos para julgamento, a 3ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-Calendário – 2001*

*Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS – Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. APLICABILIDADE – Impõe-se o arbitramento do lucro à pessoa jurídica que não mantiver em ordem nos termos da lei a escrituração contábil e fiscal.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano Calendário – 2001*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS – É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a disposição literal de lei, quanto comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.*

*Lançamento Procedente.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.000624/2003-94  
Resolução nº. : 108-00.293

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores que as alegações do contribuinte têm por fito desabonar o trabalho realizado pela fiscalização, vez que esta quer fazer crer que a base de cálculo apurada não se pautou em fundamento legal. Ademais, sustentaram que as alegações do contribuinte são desacompanhadas de documentos que comprovem sua veracidade.

Mais ainda, afirmam que o contribuinte não fez prova de que a escrituração contábil estava regular à época da autuação, concluindo, então, que os argumentos ventilados pelo contribuinte são conclusões vazias e sem nenhum respaldo probatório.

De outra parte, sustentam que as decisões judiciais proferidas em sede de ações judiciais cujo contribuinte não é parte não são extensíveis a ele. Afirmaram, ainda, que a súmula nº 182 do TFR não se aplica ao caso em análise vez que é relacionada ao Decreto-Lei nº 2.471/88, não aplicável *in casu*.

Asseverou-se, ainda, a diferença existente entre os métodos de apuração de omissão de receitas e as formas de tributação do lucro. Sustentando que o caso em apreço é relativo à omissão de receitas apuradas com base em levantamento de depósitos bancários de origem não comprovada, hipótese em que, basta que o fisco demonstre a existência de depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada para que se possa presumir, até prova em contrário a cargo do contribuinte, que houve a omissão de receitas, ou seja, trata-se de presunção *iuris tantum*.

Com relação ao arbitramento do Imposto sobre a renda consignaram que este nada mais é do que forma de apuração do Imposto sobre a Renda, igualmente ao lucro real e ao presumido. Destacaram que o arbitramento é meio de tributação aplicável diante da impossibilidade de aferição do conteúdo das operações do sujeito passivo, de maneira que sua adoção só é possível em casos cuja apuração do lucro real efetivo é impossível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.000624/2003-94  
Resolução nº. : 108-00.293

Assecuraram que a falta dos livros fiscais obrigatórios por lei ou sua não disponibilização à fiscalização, por si só, autoriza a desqualificação da escrita fiscal do contribuinte, vez que inviabiliza a verificação dos resultados declarados pela empresa. Relembra, também, que cumpre ao contribuinte a obrigação de escriturar os livros fiscais correspondentes.

Afirmaram que a receita bruta conhecida – base de cálculo do lucro arbitrado – pode ser declarada ou omitida. No presente caso, a receita bruta é composta unicamente por receita omitida decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, vez que a DIPJ do ano-calendário de 2001 foi apresentada em branco.

Asseveraram que a receita omitida deve ser tributada de acordo com o regime de apuração a que estiver sujeita a Pessoa Jurídica, de maneira que no caso em tela foi aplicado o percentual estabelecido de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/95. Dessa forma, concluíram pela legalidade do lançamento principal efetuado, bem como dos lançamentos reflexos.

No tocante à utilização da Taxa SELIC opinaram por sua manutenção, porquanto a administração está jungida ao princípio da legalidade e não cumpre ao poder executivo verificar a constitucionalidade das leis postas no ordenamento jurídico.

Em 22 de abril de 2004 o contribuinte foi intimado acerca do Acórdão, bem como da possibilidade de apresentação de Recurso Voluntário, entretanto, mediante o depósito prévio de 30% da exigência fiscal atualizada.

Irresignado, o contribuinte, em 13.05.2004, apresentou Recurso Voluntário contra o Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis reiterando os argumentos ventilados na Impugnação e alegando, também que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.000624/2003-94

Resolução nº. : 108-00.293

(i) A fiscalização durante os trabalhos agiu de forma arbitrária, vez que desconsiderou a documentação do contribuinte sob a alegação de inidoneidade, bem como a despeito de o contribuinte ter disponibilizado a documentação solicitada pela fiscalização essa a desconsiderou por entender que esta não preenchia os aspectos legais correlatos.

(ii) Alegou que quando a fiscalização solicitou a apresentação dos extratos bancários faltantes esta já possuía os inúmeros extratos, concluindo que houve a quebra do sigilo bancário da empresa sem sua prévia notificação.

(iii) Alega ainda a impossibilidade de provar "atos arbitrários do fisco", dizendo que "É um absurdo, ainda, ter que ouvir que somente alega e nada prova".

(iv) De outra parte, sustenta o seguinte: *"Uma das "Pérolas" do Acórdão é esta, quando se refere à JURISPRUDÊNCIA ACOSTADA: Inicialmente, há de se esclarecer que as decisões judiciais embora surtam os efeitos nelas previstos em relação às partes envolvidas, não podem ser entendidas a terceiros, **stranhos ao processo judicial**"* (Destques no original).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.000624/2003-94  
Resolução nº. : 108-00.293

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo, entretanto não cumpriu requisito essencial para que seja conhecido. Com efeito, o contribuinte deixou de arrolar bens e direitos equivalentes a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Nota-se, aliás, pelas fls. 355/357 dos presentes autos, que, em 26.05.04, o contribuinte foi intimado a sanar tal irregularidade. Nesse sentido, através de correspondência endereçada à Delegacia da Receita Federal de Aranaguá o contribuinte apresentou manifestação informando que não possui bens para Arrolar.

Asseverou, ainda, que não se está em juízo de execução, e que, por tal motivo não se deve assegurar bens para tanto. E mais, afirma que o não recebimento do recurso configura cerceamento de defesa.

De outra parte, sustenta que é credor da União em vista de duas ações ajuizadas – Mandado de Segurança nº 2001.72.00.008492-9 e 2001.72.00.008493-0), sendo que, conforme informado, o primeiro encontra-se aguardando publicação de Boletim nº 181/2004 e o segundo permanece aguardando julgamento do Recurso Extraordinário desde 24.03.2003, de maneira que o crédito do contribuinte em face da União é superior do que o exigidos no presente de maneira que a exigência de arrolamento é descabida.

Vê-se que, a despeito de o contribuinte ter alegado não possuir bens para o arrolamento, frise-se, condição essencial ao seguimento do presente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

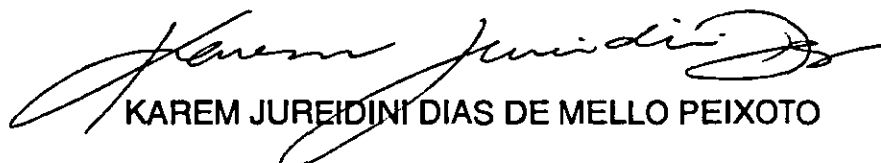
Processo nº. : 11516.000624/2003-94  
Resolução nº. : 108-00.293

recurso nos termos do artigo 33, § 2º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522/2002, bem como da Instrução Normativa 264/2002, este não faz prova de tal fato.

Dessa forma, com o intuito de se averiguar a existência ou não de bens para arrolamento nos presentes autos, voto para que os presentes autos sejam remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal a fim de que a Recorrente seja intimada a comprovar a inexistência de bens que possam ser arrolados nos presentes autos, inclusive com a apresentação de seu balanço.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

